



SENADO FEDERAL  
Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1466/2025)**

Acrescente-se, onde couber, no projeto os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, a estrutura dos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais passa a ser a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B.

Art. 17-B. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo I-B, os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º, em 28 de dezembro de 2023, serão reposicionados, considerando a estrutura vigente em 28 de dezembro de 2023, da seguinte forma:

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe A; e

II - reposicionamento de um padrão para cada 18 meses completos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a

18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente.

§ 2º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo I-B.



§ 3º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

§ 4º Aos ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º serão asseguradas a progressão funcional e a promoção a que fizeram jus após 28 de dezembro de 2023, considerado o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão.

Art. 17-C. Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras transitórias para as progressões funcionais e promoções que vierem a ocorrer nos primeiros 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 17-D. Após o prazo de que trata o art. 17-C, e até que seja editado novo regulamento para o desenvolvimento na carreira de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser repetido o resultado da última avaliação de desempenho individual da qual o servidor tenha participado e sido avaliado e que tenha gerado efeitos financeiros.” (NR)

Art. XX. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da tabela de correlação de que trata o artigo 17-A da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e do reposicionamento estabelecido no artigo 17-B da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, iniciar-se-ão a partir da data de vigência desta lei.

Art. XX. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de maio de 2024, para os cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento na Classe B, Padrão I.

## ANEXO CCCXXXII

(Anexo I-B à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)



| SITUAÇÃO EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023    |          |        | SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024 |          |                                       |
|---------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------------|----------|---------------------------------------|
| CARGO                                 | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO                                     | CLASSE   | CARGO                                 |
| Analista Técnico de Políticas Sociais | Especial | III    | III                                        | Especial | Analista Técnico de Políticas Sociais |
|                                       |          | II     | II                                         |          |                                       |
|                                       |          | I      | I                                          |          |                                       |
|                                       | B        | V      | VI                                         | C        |                                       |
|                                       |          |        | V                                          |          |                                       |
|                                       |          | IV     | IV                                         |          |                                       |
|                                       |          | III    | III                                        |          |                                       |
|                                       |          |        | II                                         |          |                                       |
|                                       |          | II     | I                                          |          |                                       |
|                                       |          | I      | VI                                         | B        |                                       |
|                                       |          | A      | V                                          |          |                                       |
|                                       |          | IV     | IV                                         |          |                                       |
|                                       |          | III    | III                                        |          |                                       |
|                                       |          | II     | II                                         |          |                                       |
|                                       |          | I      | I                                          |          |                                       |
|                                       |          |        | V                                          | A        |                                       |
|                                       |          |        | IV                                         |          |                                       |
|                                       |          |        | III                                        |          |                                       |
|                                       |          |        | II                                         |          |                                       |
|                                       |          |        | I                                          |          |                                       |

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (Mpv) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, estabeleceu que, aos candidatos aprovados nos certames em vigor em 31 de



dezembro de 2024, será assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas na referida Medida Provisória, vejamos:

Art. 211. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Medida Provisória.

Em razão deste dispositivo, **os candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado-CPNU, para TODOS os cargos que tiveram alongamento dos níveis de progressão pela MPv 1.286/2024, serão reenquadrados alguns níveis acima do nível inicial.**

**Como resultado, esses candidatos aprovados terão remuneração inicial acima do que já havia sido previsto no edital de abertura do concurso público** - em média, mais de 24% a mais do que a remuneração inicial prevista no edital, para os cargos de nível superior, considerando a remuneração que terá vigência em 2026.

Dentre os aprovados para os cargos de nível superior do CPNU, que tiveram reestruturação durante a atual gestão do governo federal, com alongamento dos níveis de progressão, **os aprovados para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais-ATPS serão os únicos a ingressar no nível inicial, sem reenquadramento em níveis acima.**

Essa disparidade, em relação ao nível de ingresso e reenquadramento dos aprovados no CNPU, bem como quanto à diferença do percentual de aumento da remuneração em relação à situação antes da reestruturação, 1 pode ser visualizada na tabela a seguir.

|  | Cargo | Nível de ingresso/<br>reenquadramento | Remuneração inicial<br>(anterior à reestruturação) | Remuneração inicial em 2026<br>(após reestruturação) | Remuneração inicial em 2026 com o reenquadramento | % aumento em relação à remuneração anterior |
|--|-------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------|
|  |       |                                       |                                                    |                                                      |                                                   |                                             |



|   |                                                                    |                |               |               |               |        |
|---|--------------------------------------------------------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|--------|
| 1 | Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS                       | A-I (primeiro) | R\$ 8.828,36  | R\$ 9.711,00  | R\$ 9.711,00  | 9,99%  |
| 2 | Analista em Tecnologia da Informação (ATI)                         | A-I (primeiro) | R\$ 6.255,90  | R\$ 11.150,80 | R\$ 11.150,80 | 78,24% |
| 3 | Analista de Infraestrutura (AIE)                                   | A-IV (quarto)  | R\$ 14.323,80 | R\$ 15.536,72 | R\$ 17.729,98 | 23,78% |
| 4 | Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) | B-III (oitavo) | R\$ 20.924,80 | R\$ 20.000,00 | R\$ 25.002,32 | 19,49% |
| 5 | Analista de Comércio Exterior (ACE)                                | B-III (oitavo) | R\$ 20.924,80 | R\$ 20.000,00 | R\$ 25.002,32 | 19,49% |
| 6 | Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários   | B-III (oitavo) | R\$ 16.413,35 | R\$ 17.726,42 | R\$ 20.858,67 | 27,08% |
| 7 | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia          | B-III (oitavo) | R\$ 16.413,35 | R\$ 17.726,42 | R\$ 20.858,67 | 27,08% |
| 8 | Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                     | B-III (oitavo) | R\$ 16.413,35 | R\$ 17.726,42 | R\$ 20.858,67 | 27,08% |



|    |                                                      |                |               |               |               |        |
|----|------------------------------------------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|--------|
| 9  | Auditor-fiscal federal agropecuário                  | B-III (oitavo) | R\$ 15.897,33 | R\$ 14.500,00 | R\$ 17.106,77 | 7,61%  |
| 10 | Analista em Ciência e Tecnologia                     | B-I (sexto)    | R\$ 7.025,48  | R\$ 8.082,63  | R\$ 8.886,44  | 26,49% |
| 11 | Tecnologista                                         | B-I (sexto)    | R\$ 7.025,48  | R\$ 8.082,63  | R\$ 8.886,44  | 26,49% |
| 12 | Analista Administrativo                              | A-V (quinto)   | R\$ 5.897,29  | R\$ 8.077,00  | R\$ 8.313,62  | 40,97% |
| 13 | Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário        | A-V (quinto)   | R\$ 5.897,29  | R\$ 8.077,00  | R\$ 8.313,62  | 40,97% |
| 14 | Engenheiro Agrônomo (Perito Federal Territorial)     | A-V (quinto)   | R\$ 8.078,63  | R\$ 9.135,63  | R\$ 10.106,02 | 25,01% |
| 15 | Analista em Ciência e Tecnologia                     | B-I (sexto)    | R\$ 7.025,48  | R\$ 8.082,63  | R\$ 8.886,44  | 26,49% |
| 16 | Especialista em Indigenismo                          | A-I (primeiro) | R\$ 7.296,37  | R\$ 10.572,71 | R\$ 10.572,71 | 44,90% |
| 17 | Tecnologista                                         | B-I (sexto)    | R\$ 7.593,29  | R\$ 8.082,63  | R\$ 8.886,44  | 17,03% |
| 18 | Analista Administrativo                              | A-IV (quarto)  | R\$ 14.583,49 | R\$ 15.312,66 | R\$ 18.751,48 | 28,58% |
| 19 | Especialista em Previdência Complementar             | A-IV (quarto)  | R\$ 15.904,49 | R\$ 16.699,71 | R\$ 20.439,04 | 28,51% |
| 20 | Analista de                                          | B-I            | R\$ 9.252,40  | R\$           | R\$           | 22,79% |
|    | Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações | (sexto)        |               | 10.333,34     | 11.360,97     |        |



|    |                                                                   |                  |               |               |               |        |
|----|-------------------------------------------------------------------|------------------|---------------|---------------|---------------|--------|
|    | Geográficas e Estatísticas                                        |                  |               |               |               |        |
| 21 | Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas            | B-I (sexto)      | R\$ 9.252,40  | R\$ 10.333,34 | R\$ 11.360,97 | 22,79% |
| 22 | Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas             | B-IV (nono)      | R\$ 10.233,67 | R\$ 10.333,34 | R\$ 12.295,00 | 20,14% |
| 23 | Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais | A-III (terceiro) | R\$ 8.733,73  | R\$ 9.446,18  | R\$ 10.118,99 | 15,86% |

Cabe lembrar que a Medida Provisória (MPv) nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, alterou a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais-ATPS, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009. A MPv 1.203/2023 também alterou a estrutura de cargos da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, que, possuía, até então, de 13 (treze) níveis, para 20 (vinte) níveis, estabelecendo regras para o reposicionamento dos então ocupantes do cargo de ATPS na nova estrutura do cargo.

Além disso, cabe lembrar também que **a MPv 1.203/2023 não foi convertida em lei, tendo sido revogada pela Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024**, que, dentre outros dispositivos, alterou a remuneração do cargo de ATPS, bem como a estrutura do cargo, na forma do Anexo I-A, nos mesmos termos que a MPv 1.203/2023.

Desse modo, com a edição da Lei nº 14.875/2024, houve o alongamento da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, uma vez que a estrutura do cargo de ATPS passou de três classes (A, B e Especial), com treze padrões no total, para quatro classes (A, B, C e Especial), com vinte padrões no total. Para os então ocupantes do cargo, o reposicionamento



na nova estrutura do cargo, definida no ANEXO I- A, seguiu o disposto no Artigo 17-A, incluído pela Lei nº 14.875/2024. Vejamos:

Art. 17-A. Os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º ficam reposicionados na nova estrutura do cargo constante do Anexo I-A desta Lei, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe A; e (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

II - reposicionamento de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo. (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024)

Importa destacar que, **dentre as carreiras e os cargos criados, reestruturados ou que tiveram a sua remuneração alterada pela Lei nº 14.875/2024** (Especialista em Indigenismo, Técnico em Indigenismo, Tecnologia da Informação, Desenvolvimento de Políticas Sociais, carreiras e cargos da Agência Nacional de Mineração, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Penal Federal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal), **a carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais foi a única que teve alongamento de níveis de progressão.**

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, criou novas carreiras e alterou a estrutura e/ou a remuneração de diversas carreiras do Poder Executivo federal. Uma das mudanças advindas da MPv 1.286/2024, destacadas pelo MGI, foi justamente o alongamento de carreiras, sendo que 86% passaram a ter 20 níveis de progressão.<sup>2</sup>

Nesse sentido, com a edição da MPv 1.286/2024, houve o alongamento da estrutura de **aproximadamente 100 (cem) cargos**, de dezenas de carreiras, para 20 níveis de progressão. Observa-se que **o alongamento de níveis de**





progressão dos cargos seguiu um mesmo modelo na definição das tabelas de correlação, da seguinte forma:

# o nível final da estrutura anterior foi equiparado ao nível final da nova estrutura;

# foram acrescentados níveis iniciais à carreira na nova estrutura.

Ressalta-se que esse modelo no alongamento de níveis de progressão dos cargos foi aplicado independentemente de ter havido aumento ou diminuição do valor da remuneração no nível inicial do cargo. Dessa forma, ocorreu tanto para os cargos que tiveram a remuneração inicial reduzida - em geral, os que tinham remuneração inicial acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a exemplo dos cargos de Analista de Comércio Exterior e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; como para os que tiveram a remuneração inicial aumentada, sendo a maioria dos casos, a exemplo dos cargos das Agências Reguladoras, do INCRA e do IBGE.

Assim, para os cargos que possuíam 13 (treze) padrões de progressão, o 13º nível (final) da estrutura anterior foi equiparado ao 20º nível (final) da nova estrutura; por sua vez, o nível inicial da estrutura anterior foi equiparado ao 8º nível da nova estrutura. Dessa forma, um servidor que ocupasse o 7º nível na estrutura anterior, foi reposicionado no 14º nível na nova estrutura, mantendo-se, após o alongamento da estrutura, o mesmo número de níveis a percorrer para alcançar o nível final.

Evidencia-se que o alongamento de níveis de progressão do cargo de ATPS, único anterior à edição da MPv 1.286/2024, foi o único que não seguiu o modelo aplicado aos quase 100 (cem) cargos que tiveram a sua estrutura alongada, nas reestruturações de carreiras e cargos efetuadas pela atual gestão do governo federal. <sup>3</sup> -

No caso do cargo de ATPS, o art. 17-A da Lei nº 12.094/2009, incluído pela Lei 14.875/2024, definiu que o reposicionamento dos então ocupantes do cargo consideraria um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo; novos ocupantes teriam posicionamento inicial no Padrão I da Classe A (nível inicial). Portanto, **não foi publicada tabela de correlação, diferentemente**



**do que ocorreu no caso dos cargos reestruturados - e alongados - e pela MPv 1.286/2024.**

Destaca-se que a Lei 14.875/2024 também alterou regras para o desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais (artigo 17 da Lei nº 12.094/2009). Tanto para fins de progressão funcional como de promoção, passou-se a exigir, entre os requisitos, o cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão anterior, e não mais de 18 (dezoito) meses. Contudo, antes da alteração, a Lei nº 12.094/2009 já previa a possibilidade de redução de 1/3 (um terço) do interstício para a progressão. Assim, embora o dispositivo não tenha sido regulamentado por norma infralegal, a lei autorizava a possibilidade de a progressão ocorrer em 12 (doze) meses (parágrafo único do art. 18, revogado pela Lei 14.875/2024).

Nesse sentido, antes da reestruturação, com 13 níveis, o servidor precisaria de, no máximo, 18 anos de tempo de efetivo exercício para alcançar o último nível (ou, no mínimo, 14 anos, caso houvesse regulamentação e aplicação da redução de # para a progressão funcional, prevista no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.094/2009). Na nova estrutura, o servidor levará 19 anos para alcançar o último nível.

Desse modo, considerando a regra definida para o reposicionamento dos então ocupantes do cargo de ATPS, e que antes da alteração nas regras de desenvolvimento na carreira a progressão e a promoção dos ocupantes de cargos de ATPS ocorria, em regra, a cada 18 (dezoito) meses). Com a reestruturação, os então ocupantes do cargo de ATPS foram reposicionados alguns níveis acima, na nova estrutura. Assim, por exemplo, um servidor com 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo e que progrediu sempre a cada 18 meses, ocupando, portanto, o 7º nível na estrutura anterior, foi reposicionado para o 10º nível na nova estrutura. Portanto, na situação anterior, restavam apenas seis níveis para o servidor alcançar o nível final (o que poderia ocorrer em 6 anos e meio de efetivo exercício, com a redução de 1/3 ou em até 9 anos), porém o alongamento resultou no acréscimo de mais quatro níveis para alcançar o nível final, totalizando dez níveis até o nível final, de modo que o último nível será alcançado somente após 10 anos de efetivo exercício.



Contudo, nesse mesmo exemplo, caso o alongamento dos níveis de progressão e a correlação tivessem seguido o modelo aplicado pela MPv 1.286/2024, um servidor com 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo de ATPS teria sido reposicionado no 14º nível na nova estrutura, de modo que manteria seis níveis para alcançar o nível final, não havendo acréscimo de níveis - ou aumento do tempo de efetivo exercício - no percurso do servidor ocupante do cargo.

Ante o exposto, há falta de isonomia entre o tratamento que foi dado aos atuais ocupantes do cargo de ATPS e os atuais ocupantes dos quase 100 (cem) cargos reestruturados e alongados pela MPv 1.286/2024.

Nesse sentido, há necessidade de correção da reestruturação do cargo de ATPS, efetuada pela Lei 14.875/2024, para que seja aplicado o mesmo modelo adotado para os demais cargos reestruturados e alongados pela MPv 1.286/2024, com a aplicação de tabela de correlação em que haja:

# equiparação do nível final da estrutura anterior (2023) com o nível final da nova estrutura;

# equiparação do nível inicial da estrutura anterior (2023) ao sexto nível da nova estrutura (B-I);

# acréscimo de novos níveis à estrutura anterior (2023) de forma a manter ou reduzir - e não aumentar - o tempo de efetivo exercício necessário para que o servidor ocupante do cargo alcance o nível final.

Além disso, o reenquadramento na tabela de correlação deve ser assegurado aos candidatos aprovados para o cargo de ATPS no CPNU, cujo edital já estava vigente no momento da edição da Lei 14.875/2024, aplicando-se mecanismo similar ao previsto no art. 211 da MPv 1.286/2024, a fim de que haja, também, tratamento isonômico entre os candidatos aprovados para os diversos cargos do CPNU .

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de



mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6088516247>